

Subchefia de Assuntos Parlamentares – SUPAR

Quadro comparativo

Medida Provisória nº 663, de 19 de dezembro de 2014 – Subvenção Econômica sob a Modalidade de Equalização de Taxas de Juros.

LEGISLAÇÃO	TEXTO DA MP	TRECHO DA EM Nº 00175/2014 MF
	Altera a Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009.	"(...) Medida Provisória versando sobre alteração da Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, a qual, dentre outros dispositivos, autoriza a concessão de subvenção econômica ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e à Financiadora de Estudos e Projetos – FINEP, em operações de financiamento destinadas à aquisição e produção de bens de capital e à inovação tecnológica".
Lei nº 12.096, de 2009. Ementa: Autoriza a concessão de subvenção econômica ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, em operações de financiamento destinadas à aquisição e produção de bens de capital e à inovação tecnológica; altera as Leis nos 10.925, de 23 de julho de 2004, 11.948, de 16 de junho de 2009, e 9.818, de 23 de agosto de 1999; revoga dispositivos da Medida Provisória no 462, de 14 de maio de 2009, e do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972; e dá outras providências.	Art. 1º A Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:	
Art. 1º Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica, sob a modalidade de equalização de taxas de juros, nas operações de financiamento contratadas até 31 de dezembro de 2014: (Redação dada pela Lei nº 13.000, de 2014)	"Art. 1º Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica, sob a modalidade de equalização de taxas de juros, nas operações de financiamento contratadas até 31 de dezembro de 2015:	O limite definido pela Lei nº 12.096/2009 para as citadas operações foi inicialmente estabelecido em R\$ 44.000.000.000,00 (quarenta e quatro bilhões de reais), para financiamentos contratados até 31 de dezembro de 2009. Após sucessivas ampliações, a Lei nº 13.000, de 18 de junho de 2014, ampliou o referido limite para R\$ 402.000.000.000,00 (quatrocentos e dois bilhões de reais), para operações contratadas até 31 de dezembro de 2014. Desse valor, R\$ 10.000.000.000,00 (dez bilhões de reais) são destinados diretamente à FINEP. As medidas de estímulo ao investimento em bens de capital iniciadas com o advento da Lei nº 12.096/2009 foram fundamentais para a retomada do crescimento econômico nacional, sobretudo num momento de reversão do cenário de contração da atividade econômica mundial decorrente da crise financeira instalada a partir do segundo semestre de 2008. O valor total já comprometido pelo BNDES para os financiamentos de que trata a referida autorização legislativa, consideradas as operações em consulta, em análise, enquadradas, aprovadas e contratadas alcançou, em 16 de dezembro de 2014, um total de aproximadamente R\$ 378.000.000.000,00 (trezentos e setenta e oito bilhões de reais). A continuidade das medidas de incentivo ao investimento por mais um ano, acompanhada de ampliação do orçamento, é fundamental para estimular o aumento da competitividade da indústria brasileira, sobretudo por meio da modernização do parque industrial a partir de investimentos em projetos de engenharia e de inovação tecnológica, voltados à produção crescente e sustentável de bens de capital. Tal situação requer, portanto, a imediata ampliação dos recursos totais destinados aos financiamentos subvencionados pela União, no montante de R\$ 50.000.000.000,00 (cinquenta bilhões de reais). Assim, o limite global para as subvenções econômicas de que trata a Lei nº 12.096/2009 passaria para R\$ 452.000.000.000,00 (quatrocentos e cinquenta e dois bilhões de reais).
I - ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, destinadas: (Redação dada pela Lei nº 12.814, de 2013) a) à aquisição, produção e arrendamento mercantil de bens de capital, incluídos componentes e serviços tecnológicos relacionados, e o capital de giro associado; à produção de bens de consumo para exportação; ao setor de energia elétrica, a estruturas para exportação de grãos líquidos; a projetos de engenharia; à inovação tecnológica; a projetos de investimento destinados à constituição de capacidade tecnológica e produtiva em setores de alta intensidade de conhecimento e engenharia; a projetos e equipamentos de reciclagem e tratamento ambientalmente adequados de resíduos; e a investimentos no setor de armazenagem nacional de grãos e açúcar; e (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) b) a projetos de infraestrutura logística direcionados a obras de rodovias e ferrovias objeto de concessão pelo Governo federal; (Redação dada pela Lei nº 12.814, de 2013) II - à Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP destinadas exclusivamente para a modalidade de inovação tecnológica. (Incluído pela Lei nº 12.453, de 2011)		
§ 1º O valor total dos financiamentos subvencionados pela União é limitado ao montante de até R\$ 402.000.000.000,00 (quatrocentos e dois bilhões de reais). (Redação dada pela Lei nº 13.000, de 2014)	§ 1º O valor total dos financiamentos subvencionados pela União é limitado ao montante de até R\$ 452.000.000.000,00 (quatrocentos e cinquenta e dois bilhões de reais).	

Subchefia de Assuntos Parlamentares – SUPAR

		O montante de acréscimo proposto (R\$ 50.000.000.000,00 – cinquenta bilhões de reais) foi estimado a partir de estudos técnicos realizados pelo BNDES, os quais consideraram a projeção de demanda por financiamentos até o final do seu atual prazo de vigência (31.12.2014), assim como as estimativas de demanda por financiamentos de 2015. Adicionalmente, registre-se que a proposta atende ao artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal e artigo 34 da Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012 (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2013), ao estabelecer os critérios e condições para a atuação do BNDES e da FINEP nas operações de financiamento de que trata, em ato específico, ou seja, mediante edição de Medida Provisória. Quanto ao cumprimento dos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, temos que, por meio da presente proposta, para o presente exercício, bem como para os dois subsequentes, não haverá impacto orçamentário-financeiro, devido à atual sistemática de pagamento da equalização. A urgência e a relevância das medidas ora propostas se justificam pela necessidade da implementação, no curto prazo, de ações governamentais capazes de ampliar a capacidade competitiva das empresas brasileiras por meio do incremento dos investimentos em inovação e modernização do parque produtivo, com reflexos positivos na renda e no emprego, de forma a consolidar a recuperação da economia nacional num cenário de ainda presentes incertezas decorrentes da recente crise econômica mundial.
	" (NR)	
	Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.	